



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02544/20  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tavares  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto (Prefeito)

**Ementa: Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Tavares. Licitação. Pregão Presencial 01/2020. Requisitos legais atinentes à espécie parcialmente atendidos. Regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato. Recomendações. Determinações à Auditoria.**

**Acórdão AC1 TC 1092/2020**

**RELATÓRIO**

**ORGÃO DE ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES.

**PROCEDIMENTO:** Pregão Presencial nº 001/2020.

**OBJETO:** Aquisição Parcelada de Combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados a atividade pública do Município de Tavares – PB.

**CONTRATADO:**

<b>Contrato</b>	<b>Empresas</b>	<b>Valores contratados</b>
Contrato nº 02/2020 (Processo anexo TC 02545/20)	Comércio Varejista de Combustíveis e Pousada Nossa Senhora de Lourdes - Eireli	R\$ 1.386.600,00
	<b>Valor Total Contratado</b>	R\$ 1.386.600,00

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** Após análise inicial e de defesa, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

- **pesquisa de preços irregular**, uma vez que se apresenta ilegível (98/108) e não contém a resposta direta das empresas para as condições de quantidade a serem adquiridas e de prazo para pagamento (item 2.1);
- **ausência no contrato dos preços e quantidades** individualmente contratadas, por força do art. 54, § 1º c/c art. 55, inciso III, da Lei de Licitações (item 2.3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02544/20

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tavares

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto (Prefeito)

- **indícios de sobrepreço**<sup>1</sup> (item 2.1), contudo, após análise dos documentos às fls. 284/285, a Auditoria reduziu o montante de sobrepreços para **R\$ 84.900,00** e concluiu com o entendimento de que, por tratar de questão inerente à execução da despesa, devem ser avaliados no Processo de Acompanhamento de Gestão, para emissão de Alerta ao gestor, com fins de recomendar que todas as modificações contratuais devem ser encaminhadas para este Tribunal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC nº 09/16.

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial, que em parte discordou da Auditoria, porquanto, entre outros aspectos, não considerou que os documentos referentes à pesquisa de preços estariam ilegíveis e considerou falha formal a ausência no contrato dos preços e quantidades individualmente contratadas, tendo em vista no apostilamento, onde foram apresentados os preços individuais, bem assim devido à volatilidade dos preços dos combustíveis, e diferença entre as datas de contratação (janeiro/2020) e a pesquisa da Auditoria no aplicativo “preço da hora” (maio/2020), entendeu<sup>2</sup> que antes do realinhamento

<sup>1</sup> **Apuração da Auditoria** acerca dos indícios de sobrepreço:

O apostilamento juntado às fls. 284/285 apresenta certa redução dos valores Diesel comum, **mas ainda são superiores aos comercializados pela própria** como claramente demonstrado às fls. 238/239.

Item	Especificação dos Produtos	Unidade	Quant.	V.LICITADO	V.REALINHAO
1	Gasolina Comum	Litro	130.000	4,59	4,09
2	Óleo Diesel Combustível	Litro	90.000	3,75	3,20

**Sobrepreço** apurado:

Item	Qnt.	Unid.	Descrição do Produto	Reajust.	Referência	Sobrepreço
1	130.000	LT	GASOLINA COMUM	4,09	3,76	42.900
2	90.000	LT	DIESEL COMUM	3,20	3,00	18.000
3	120.000	LT	DIESEL S-10	3,20	3,00	24.000
<b>TOTAL (R\$)</b>						<b>84.900</b>

<sup>2</sup> entendo que houve pagamentos com sobrepreço em determinado momento da execução contratual, o que justifica a aplicação da multa do art. 56, III, da LOTCE/PB. No entanto, como não se sabe exatamente o momento a partir do qual se iniciou o desequilíbrio econômico em benefício da empresa – e prejuízo do ente público –, fica difícil ratificar a conclusão de que o superfaturamento foi de R\$ 66.173,66 (já que para chegar a esse valor a Auditoria considerou como superfaturada toda a execução até então).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02544/20

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tavares

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto (Prefeito)

ocorreu sobrepreço, contudo, não se pode ratificar os valores apurados, justificando aplicação de multa. Ademais, ressalta o Órgão Ministerial que as despesas podem ser analisadas ao longo do exercício. Por fim, o Ministério Público Especial na lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou no sentido de:

- i. Regularidade com ressalva do Pregão Presencial 001/2020 e do contrato dele decorrente;
- ii. Aplicação de multa à autoridade responsável, com base no art. 56, III e V, da LOTCE/PB, pela ocorrência de pagamentos com base em valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado durante a execução contratual e pela inobservância da RN TC 09/16;
- iii. Envio de Recomendações à Autoridade Responsável para cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato) e da Resolução Normativa TC n.º 09/2016 especialmente para que, independentemente da forma escolhida, aditamento ou apostilamento, todas as modificações contratuais sejam encaminhadas eletronicamente a esta Corte na forma da RN TC n.º 09/2016. É

É o relatório, informando que foram procedidas notificações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual e tendo em vista que o gestor adotou providencias no sentido de adequar os preços contratados, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1 – Julgue regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 001/2020 e o contrato decorrente, promovidos pela Prefeitura Municipal de Tavares;
- 2 – Recomende à gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações e da Lei do Pregão, especialmente no que tange à pesquisa de preços e demais recomendações constantes no parecer do Órgão Ministerial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02544/20  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tavares  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto (Prefeito)

3 – Determine que a Auditoria acompanhe a execução das despesas objeto da contratação, de modo que ao final do contrato seja apurado se ocorreu sobrepreços e, conseqüentemente, seja apurada a responsabilização do gestor, caso sejam comprovados danos ao erário.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos* os autos do Processo n.º 02544/20, que trata de procedimento licitatório na modalidade o Pregão Presencial n.º 001/2019, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e derivados destinados aos veículos da frota pública da Prefeitura do Município de Tavares – PB.

*CONSIDERANDO* as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em:

- 1 – Julgar regular com ressalvas** o Pregão Presencial n.º 001/2019 e o contrato decorrente, promovidos pela Prefeitura Municipal de Tavares;
- 2 – Recomendar** à gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações e da Lei do Pregão, especialmente no que tange à pesquisa de preços e demais recomendações constantes no parecer do Órgão Ministerial;
- 3 – Determinar** que a Auditoria acompanhe a execução das despesas objeto da contratação, de modo que ao final do contrato seja apurado se ocorreu sobrepreços e, conseqüentemente, seja apurada a responsabilização do gestor, caso sejam comprovados danos ao erário.

Assinado 30 de Julho de 2020 às 11:21



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2020 às 06:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 14:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO